



JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600131-11.2020.6.24.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC
REPRESENTANTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
- FLORIANOPOLIS/SC
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADAILTO RICHARD MENDES - SC55161
REPRESENTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, TV UFSC

DECISÃO

Vistos em despacho.

Trata de pedido de reconsideração da decisão em que, há pouco mais de 1 (uma) hora, indeferi a liminar por ausência de comprovação de bancada mínima prevista na lei para assegurar presença de candidato em debate eleitoral a ser transmitido por emissora de televisão.

O Representante imediatamente peticionou nos autos (ID 24720842) acostando prova de que o PTB contém bancada superior ao número mínimo previsto em lei (ID 24720843), e logo em seguida torna a peticionar (ID 24748265) acostando certidão atribuída à Mesa da Câmara dos Deputados afirmando a composição da bancada do PTB (ID 24748269).

Destaco, inicialmente, que não há previsão processual muito menos, salvo melhor juízo, obrigação de analisar eventual pedido de reconsideração de pedido liminar em processos desta natureza.

Todavia, trata-se de debate de candidatos ao cargo de prefeito desta cidade, marcado para acontecer amanhã e que será transmitido pelo segundo Representado, emissora de televisão, o que foi confirmado pelo este magistrado ao acessar ao site descrito na inicial (<https://noticias.ufsc.br/2020/10/tv-ufsc-transmite-debate-entre-candidatos-a-prefeitura-de-florianopolis-nesta-quinta-feira-29/>), em o qual consta a publicidade do debate e a lista dos candidatos até então confirmados, dela não constando o candidato do Partido Representante.

Conforme assentei na decisão em que indeferi a liminar o art. 46 da Lei n. 9.504/1997 dispõe, em sua parte final que é “*assegurada a participação de candidatos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares...*”, o que restou agora comprovado nos autos com os documentos de IDs 24720843 e 24748269), de modo que, pelo menos nesta fase preliminar processual o direito do candidato do Representante revela-se preenchido.

Em assim sendo, tenho presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, eis que a plausibilidade do direito restou comprovada pelo preenchimento do requisito formal previsto no art. 46 da Lei n. 9.504/1997, e o risco de dano está configurado em virtude de, obstada a presença do Representado por seu candidato no debate, não terá este a mesma oportunidade que os demais candidatos para expor suas propostas e programa de governo, em evidente



desequilíbrio de oportunidades.

Assim, a liminar merece agasalho para suspender a realização do debate noticiado nos presentes autos, pelo menos até ulterior decisão.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a SUSPENSÃO do debate de candidatos ao cargo de prefeito de Florianópolis, até ulterior decisão, previsto para ser realizado pelos Representados para o dia 29.10.2020, às 20h40min.

Notifiquem-se os Representados imediatamente sobre a presente decisão e para defesa, no prazo legal.

Após ao Ministério Público Eleitoral.

Florianópolis, 28 de outubro de 2020.

Luiz Henrique Bonatelli

Juiz Eleitoral

